



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 835, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alden)

Acrescenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vedação de realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1926/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Acrescenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vedação de realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 57-A a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.57-A. É vedada a realização de trotes em aluno “recém-ingressos” em instituições de ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos.

§ 1º. Compete à direção das instituições públicas de ensino superior:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo disposto no caput do artigo 57-Aº e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;





II - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º. Esta lei entra na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a proibição expressa da realização de trotes abusivos nos alunos “calouros” do ensino superior, visto que, tais práticas, quando promovidas sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento, representam uma violação aos direitos dos estudantes, podendo acarretar danos à saúde e à integridade física e psicológica dos mesmos, além de perpetrar a naturalização da violência.

O trote universitário é uma espécie “ritual de passagem” do calouro da vida estudantil para a universidade, na maior parte das vezes repleta de atos de zombaria, violência, erotização e humilhação. Sob o pretexto de promover a integração entre calouros e veteranos por meio do companheirismo, o trote é marcado pela violência física e moral, baseada na agressão e no constrangimento.

Diante de mais uma notícia chocante de imoralidade, desta vez relacionada a um evento patrocinado pela Universidade Federal do Rio Grande (Furg)¹, onde alunos veteranos completamente pelados realizaram performances para recepcionar os novos alunos do curso de Artes Visuais, torna-se ainda mais evidente a urgência de se tomar medidas contra tais práticas prejudiciais.

Portanto, é imperativo que o sistema de ensino superior se mobilize para combater essa tradição, promovendo a conscientização sobre os danos causados pelo trote e incentivando práticas de integração e acolhimento aos estudantes egressos, sem que haja constrangimento ilegais.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

¹ <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/universidade-federal-poe-alunos-nus-para-receber-calouros-video>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 19/03/2024 13:18:15.880 - MESA

PL n.835/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241157647300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
